



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022723-83.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.978

Apelação nº 1022723-83.2023.8.26.0068

Apelante: Ideal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelado: Tim S/A

Comarca: Barueri (4ª Vara Cível)

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. O Caso envolve recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual com pedido de danos materiais e morais. Autora em sede de recurso pleiteia a abusividade da cláusula que fundamentou aplicação de multa à Autora no valor de R\$ 18.866,88 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em razão do cancelamento antecipado do plano “Tim Black Empresa” com permanência mínima de 24 (vinte e quatro) meses.

II. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de fidelidade superior a 12 meses é abusiva e se a multa por cancelamento antecipado é exigível.

III. Razões de Decidir: O contrato foi firmado com cláusula de permanência de 24 meses. Autora efetivou a portabilidade antes do término do prazo de fidelização, dando azo a aplicação da multa impugnada. O art. 59 da Resolução ANATEL nº 632/2014 permite prazo de permanência superior a 12 meses para consumidores corporativos, sendo a cláusula válida. Ausência de comprovação da alegada má-prestação de serviço pela parte Ré.

IV. Tese de julgamento: 1. A cláusula de fidelidade superior a 12 meses é válida para consumidores corporativos. 2. A multa por rescisão antecipada é exigível.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ideal Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da sentença de fls. 296/302, proferida nos autos da ação de rescisão contratual com pedido de danos materiais e morais, proposta contra a Tim S/A.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta por **IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face de **TIM S/A**, o que faço com resolução do mérito, por força do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, restando revogada a liminar concedida às fls. 44/45.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a cautela de praxe.

P.I.”

A sentença foi disponibilizada no DJe de 10/07/2024 (fls. 304).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 323/324. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a abusividade da cláusula de permanência constante no contrato firmado entre as partes, bem como para que seja declarada a rescisão contratual por culpa unilateral da Ré, sem multa por cancelamento antecipado.

Sustenta, em síntese, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera abusiva cláusula de permanência superior a 12 (doze) meses, em razão de vedação legal imposta pela Anatel.

A Ré, por sua vez, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 377.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou a presente ação de rescisão contratual com tutela de urgência c/c danos materiais e morais em face de TIM S/A, narrando ter contratado os serviços da ré, no plano "Tim Black Empresa", pelo valor mensal de R\$839,88, com uma permanência mínima de 24 meses. Alegou que em razão da precariedade dos serviços prestados pela ré, com frequentes interrupções de sinal em várias áreas, em 13/12/2023, migrou para os serviços da concorrente Vivo. Aduziu que, em razão da troca de operadora, a ré está lhe cobrando uma multa por cancelamento antecipado no valor de R\$ 18.866,88, tendo ainda negativado o seu nome. Salientou ter reclamado diversas vezes do serviço inadequado da ré e contestado a multa, apontando os números de protocolos (fl. 02). Discorreu sobre a abusividade contratual, sustentando ser ilegal exigir do consumidor uma cláusula de permanência superior a 12 meses, bem como sobre os danos morais sofridos. Requereu a concessão determinando de imediato que a ré remova a restrição de seu nome junto aos órgãos de crédito, sob pena de multa. Ao final, pugnou pela declaração da abusividade da cláusula primeira, que seja reconhecida que a rescisão contratual se deu por culpa unilateral da ré, sem multa por cancelamento antecipado, e com final condenação da ré no pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/33. Pela decisão de fls. 44/45 foi deferida a antecipação da tutela, condicionada à prestação de caução, a qual não foi prestada.

Às fls. 51/52 a ré ingressou nos autos e informou o cumprimento da liminar. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 66/97. Preliminarmente requereu a retificação do polo passivo para que conste: TIM S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua João Cabral de Mello Neto, 850, Torre Sul, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.421.421/0001-11. Alegou legalidade das multas aplicadas, em virtude de contrato de permanência de 24 meses. Alegou que os valores das penalidades estão expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes, que não houve falha na prestação de serviços, ressaltando que não foram localizados os protocolos informados pela autora, bem como que não foi localizada quaisquer irregularidades nas linhas, havendo cobertura de sinal e utilização normalmente. Aduziu ainda ausência de provas mínimas, inexistência de danos morais, impossibilidade de inversão do ônus da prova e requereu aceitação de telas como meio de prova em contratação eletrônica. Com a defesa, vieram os documentos de fls. 98/289.

Pela decisão de fl. 290 a autora foi intimada para manifestar-se em réplica e ambas as partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir.

Réplica às fls. 294/295.

As partes manifestaram-se pelo pronto julgamento do feito. **É o relatório.**”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual se pleiteia a abusividade da cláusula que fundamentou aplicação de multa à Autora no valor de R\$ 18.866,88 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em razão do cancelamento antecipado do plano “Tim Black Empresa” com permanência mínima de 24 (vinte e quatro) meses.

A Ré, em sede de contestação, arguiu que a fidelidade se findaria em 2024, porém a Autora requereu a portabilidade das linhas em 14/02/2023, antes do término da fidelização, dando azo a aplicação da multa impugnada nestes autos. Ainda, impugnou a alegação de falha na prestação de serviços, ressaltando que não foram localizados os protocolos de atendimento informados pela Autora, não havendo qualquer irregularidade nas linhas.

O MM. Juízo *a quo* registrou na r. sentença recorrida:

“Cuida-se de ação pela qual requer a autora a declaração de inexigibilidade da multa cobrada pela empresa ré em decorrência de rescisão antecipada, a qual aduz que ocorreu por falha na prestação de serviços.

Inicialmente, verifico que a celebração do contrato descrito na inicial, bem como sua posterior rescisão diante da solicitação de portabilidade com empresa diversa, são fatos incontroversos nos autos.

Divergem as partes quanto à exigibilidade da multa decorrente da extinção prematura do negócio e falha na prestação do serviço.

Em relação a alegada falha na prestação de serviço, não há prova mínima produzida pela autora, enquanto a ré, por sua vez, demonstrou que possui boa e completa cobertura na área de utilização frequente da autora (fls. 76/78), além de ter comprovado a utilização dos serviços pela autora (fls. 110/289).

Portanto, improcede a alegação de falha na prestação de serviços, decorrendo a rescisão do contrato por ato da autora que realizou a portabilidade para outra empresa, decorrendo daí a exigibilidade da multa contratual.”

Não há muito a acrescentar na bem lançada sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato foi firmado entre as partes em 28/11/2022, de modo que o tempo de vigência e fidelização de 24 (vinte e quatro) meses se encerraria apenas em novembro de 2024 (fls. 16/25). Ocorre que a Autora optou por rescindir o contrato em 14/02/2023, antes do término do prazo de fidelização.

Desta forma, cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a estipulação de cláusula de fidelidade superior a 12 (doze) meses está eivada de abusividade.

Em que pese o art. 57 § 1º da Resolução ANATEL nº 632/2014, disponha que o prazo máximo de permanência é de 12 meses, o artigo 59 da referida Resolução estabelece que o prazo de permanência para o Consumidor corporativo é de livre negociação, sendo, apenas e tão somente, possível a contratação no prazo de previsto no § 1º art. 57, *in verbis*:

Art. 59. **O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.**

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.

(destacamos e grifamos)

Desta forma, verifica-se que o artigo 59 da Resolução ANATEL nº 632/2014 autoriza a previsão de prazo de permanência superior ao período de 12 (doze) meses.

A propósito, a manifestação de vontade expressa do contratante é pressuposto inafastável para a validade da cláusula de permanência, cuja supressão viola tanto a liberdade contratual do usuário do serviço quanto a boa-fé objetiva, conforme preceituam os artigos 113 e 422 do Código Civil. Vejamos:

Art. 113. **Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.**

(destacamos e grifamos)

Art. 422. **Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.**

(destacamos e grifamos)

Verifica-se assim que houve rescisão prematura do contrato, porquanto a Autora não cumpriu integralmente o prazo originalmente avençado, de modo que não há que se falar em abusividade na multa contratual como sustenta a Apelante em suas razões recursais.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação – Prestação de serviços – Telefonia – Cláusula de permanência – Plano Corporativo/Empresarial – Ação declaratória de inexistência de débito concernente a multa – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Relação de consumo – Pessoa jurídica – Aplicação do CDC – Contrato livremente pactuado entre as partes pelo prazo de 24 meses, com cláusula de fidelização no mesmo período. **Rescisão levada a efeito pela consumidora antes do término do prazo de fidelização de 24 meses. Hipótese em que não houve renovação automática. O contrato de permanência é de livre negociação para consumidores corporativos, conforme art. 59 da Resolução 632/2014 da ANATEL, e a autora não demonstrou ter solicitado prazo de fidelização inferior, como era de rigor. De rigor concluir, pois, que a cobrança de multa por rescisão antecipada e antes do término da vigência de contrato com prazo de permanência é permitida. Multa exigível pela prestadora de serviços que ao assim agir o faz em exercício regular de direito.** – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1074271-54.2023.8.26.0002; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (destacamos e grifamos)

APELAÇÃO - Telefonia – Inexigibilidade de débito com indenização por danos morais. Respeitável sentença de improcedência. **Apelante insiste na ilegalidade da cláusula de permanência (fidelização) e na inexigibilidade da multa rescisória devida em razão do cancelamento do contrato, antes do término do prazo de 24 meses. Natureza corporativa do contrato, prevendo o artigo 59 da Resolução 632/14 da "Anatel" que o prazo de permanência do caso de consumidor corporativo é de livre negociação. Cláusula que determina o pagamento de multa por descumprimento da cláusula de fidelidade é válida, especialmente quando ausente qualquer alegação de vício de consentimento por parte da contratante.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1069613-84.2023.8.26.0002; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 13ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (destacamos e grifamos)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Portabilidade telefônica. Fidelização contratual de 24 (vinte e quatro) meses em plano corporativo. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pela autora. EXAME: Consumidora que contratou plano telefônico corporativo com cláusula de fidelização de 24 (vinte e quatro) meses. Portabilidade solicitada após 1 ano. **Jurisprudência que é pacífica ao entender que não são abusivas as cláusulas contratuais de fidelidade que, para pessoas jurídicas, estipulam prazo de permanência superior a 12 (doze) meses. Previsão disposta no art. 59 da Resolução Anatel nº 632/2014. Cláusula válida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Multa devida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.** Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1035850-95.2023.8.26.0001; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (destacamos e grifamos)

Ementa: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONSUMIDORA CORPORATIVA. RELAÇÃO CONTRATUAL INCONTROVERSA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. **MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO NÃO COMPROVADA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. VIGÊNCIA CONTRATUAL. RESCISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (O CONTRATO FAZ LEI ENTRE AS PARTES). RAZÕES CONTRATUAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. É incontroversa a relação contratual havida entre as partes, sendo inaplicável, contudo, a legislação consumerista ao caso. 2. – Não comprovada a má prestação dos serviços contratados, incabível a rescisão do contrato de forma antecipada, observado o disposto no art. 475 do Código Civil (CC). 3.- **É lícita a cláusula de permanência, cujo descumprimento autoriza a incidência de multa nos termos em que contratada, observado o princípio do pacta sunt servanda.** (TJSP; Apelação Cível 1056057-15.2023.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo – Foro de Santo Amaro, 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024) (destacamos e grifamos)

Por fim, destaca-se que a Autora Apelante não logrou êxito em comprovar alegada má-prestação dos serviços por parte da Ré Apelada, o que obstaría a incidência da multa aplicada.

Assim, afastados os argumentos recursais, revela-se de rigor *in casu* a manutenção da sentença guerreada.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono da Ré para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator